## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001511-79.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assistência Médico-Hospitalar

Requerente: Antonio Francisco Garcia

Requeridos: Eddio Pelegrino Junior e Unimed São Carlos Cooperativa de

Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Antonio Francisco Garcia move ação em face de Eddio Pelegrino Junior e Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, dizendo que depois de sentir fortes dores na região da bexiga, consultou-se com o médico Dr. Helder Claret C. Polido, que diagnosticou a presença de hérnia umbilical, recomendando, com urgência, cirurgia de herniorrafia ingnal-unilateral, que foi agendada para 23.09.2013, às 7h, tendo se submetido aos exames necessários integrantes do procedimento cirúrgico, assim como ficou de jejum um dia anterior até o momento daquele ato. No dia agendado para a cirurgia, dirigiu-se ao Hospital Unimed onde, uma hora antes do ato previsto, lhe ministraram Dormonid e, na sequência, foi conduzido à sala de cirurgias, onde lhe colocaram o cateter e o soro intravenoso. Por volta das 9h o réu retornou à sala de cirurgias e aos gritos disse: "a cirurgia está cancelada; quem este Helder pensa que é ?" e, na sequência, ordenou às enfermeiras que levassem o autor ao seu quarto e esse médico tomou rumo ignorado. O autor tomou conhecimento que o Dr. Helder encontrava-se no mesmo prédio realizando um procedimento de introdução de uma sonda em outro paciente, fato que causou a irritação no réu e consequentemente cancelou o procedimento cirúrgico, sem sequer saber da gravidade e urgência da cirurgia. Esse fato causou danos morais ao autor. A ré Unimed responde solidariamente pelos atos do seu cooperado. Pede a procedência da ação para condenar os réus a lhe pagarem indenização por danos morais no valor de R\$ 14.480,00, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento, honorários advocatícios e custas.

Os réus foram citados e contestaram às fls. 75/122 dizendo que o réu Eddio seria o responsável pelo anestesia. O autor fora recebido com a antecedência necessária,

tanto que foi-lhe ministrado às 8h40min o medicamento Dormonid, pré-anestésico. O Dr. Helder não estava presente na sala de cirurgia nem no prédio do Hospital da Unimed. A cirurgia tinha sido agendada para as 9h30min. Os dois anestesistas de plantão tiveram que aguardar a chegada do Dr. Helder. Por volta das 9h50min foi solicitado da enfermeira Adriana que contatasse o Dr. Helder, que respondeu que se encontrava trabalhando no Centro Municipal de Especialidades, não estava a caminho do hospital, não havia finalizado o procedimento onde se encontrava, e não deu informação alguma a respeito do horário que estaria no hospital da ré para o ato cirúrgico. Os dois anestesistas aguardaram até às 10h15min, ou seja, 45 minutos além do horário programado, e até esse momento o Dr. Helder não havia chegado no centro cirúrgico. Pelo atraso do cirurgião, o Dormonid já estava cessando seus efeitos, tanto que o autor já despertara. Esse fato também contribuiu para a suspensão da cirurgia. Absurda a postura do Dr. Helder, que agenda uma cirurgia, não comparece por motivos profissionais em outro local, não informou os anestesistas sobre esse fato nem indicou, de antemão, horário razoável para os eu retorno. Portanto, a suspensão da cirurgia teve causa certa e determinada, plenamente justificada pelas circunstâncias. Improcede a ação.

Réplica às fls. 196/205. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 211. Prova oral às fls. 227/235. Memoriais às fls. 246/279, tendo as partes reiterado os seus anteriores pronunciamentos. Foi convertido o julgamento em diligência à fl. 280. Documentos às fls. 299/316.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O autor foi examinado pelo Dr. Helder Claret C. Polido que constatou a presença de uma hérnia umbilical, tendo esse facultativo lhe recomendado, com urgência, a realização de cirurgia de herniorrafia ingnal-unilateral. Essa cirurgia foi autorizada pelo Hospital Unimed para o dia 23.09.2013, às 7h. O autor submeteu-se aos exames preparatórios e a partir das 24h do dia anterior ficou de jejum. Incontroverso que o réu Eddio é médico anestesista e estava designado para o ato cirúrgico, a ser comandado pelo Dr. Helder.

O autor no dia e horário agendados deu entrada no Hospital Unimed, foi conduzido à enfermaria no 4º andar e por volta das 8h30min foi-lhe ministrado Dormonid 15mg, uma hora antes da cirurgia agendada (9h30min).

O Dr. Helder não compareceu para o ato cirúrgico no horário programado. O

documento de fl. 295, oriundo do Centro Municipal de Especialidades de São Carlos (que fica bem distante do Hospital Unimed), confirma que o Dr. Helder, no dia 23.09.2013, estava trabalhando nesse Centro Municipal de Especialidades. Assinou ponto às 7h e às 10h. Sabia, de antemão, que a cirurgia não podia ser realizada entre 7h e 10h30min. Para se deslocar do Centro Municipal de Especialidades até o Hospital Unimed, consome-se de 10 a 15 minutos, isso se contar com bom trânsito. O médico ao chegar ao hospital para o ato cirúrgico, submete-se à assepsia necessária e utiliza-se das vestes próprias, o que também consome tempo. Na sequência, necessariamente deverá levantar dados com a equipe de enfermagem e dos demais médicos que participarão do ato cirúrgico, para só então, se o caso, iniciar o procedimento cirúrgico. O Dr. Helder não comunicou à ré Unimed nem ao anestesista esse seu obstáculo empregatício e o horário apropriado para a prática do ato cirúrgico. A comodidade foi escolha do Dr. Helder que colocou a equipe de enfermagem e o médico Dr. Eddio numa situação de total desconforto.

O atraso foi tão grande que o pré-anestésico Dormonid já estava com seus efeitos se esvaindo, criando um clima de insegurança para o ato cirúrgico.

Adriana, enfermeira-chefe, disse em juízo às fls. 232/234, em essência, o seguinte: "Cleusa, instrumentadora do Dr. Helder, que se encontrava no local, solicitou da depoente (fls. 232/234) que estabelecesse contato com o Dr. Helder para perguntar-lhe se estava vindo para o centro cirúrgico e ele respondeu de modo enfático: "Não". A depoente (fl. 232) deduziu então que ele poderia estar em outro procedimento e por isso não prosseguiu na conversa. O Dr. Helder não deu telefonema algum para o centro cirúrgico da ré para comunicar que se atrasaria por causa de alguma emergência. O réu Eddio, depois de tomar conhecimento da resposta lacônica do Dr. Helder, cancelou a cirurgia, mesmo porque o atraso já se prolongava "por bem mais de meia hora" (fl. 233). O Dr. Ivan, urologista, auxiliar cirúrgico escolhido pelo Dr. Helder, chegou ao centro cirúrgico exatamente no momento do cancelamento da cirurgia, o qual recebeu essa comunicação quando se encontrava na porta do vestiário. Depois que o Dr. Ivan foi embora, demorou ainda um pouco para o Dr. Helder chegar e falou diretamente com o Dr. Gomes, o outro anestesista, na porta do vestiário. O Dr. Eddio em momento algum transferiu o seu inconformismo do atraso do Dr. Helder para o paciente-autor. O autor continuou na sala do préanestésico e em momento algum foi para a sala de cirurgia, pois esse encaminhamento se dá só quando o cirurgião-líder chega para realizar o procedimento. Acontecem atrasos para iniciar cirurgias e esses atrasos são de 10, 20 ou 30 minutos e até mais, mas normalmente o cirurgiãolíder quem se antecipa e liga para a enfermagem comunicando-lhe a causa do atraso e a previsão para a sua chegada. Não sabe dizer quanto tempo gastou entre o horário do cancelamento da

cirurgia e a transferência do autor para o quarto."

Leandro (fl. 235) é técnico em enfermagem no Hospital Unimed e disse em juízo que o autor permaneceu na sala pré-anestésica aguardando a chegada do cirurgião-líder. O autor já tinha ingerido um pré-anestésico, Dormonid. Lembra-se que o Dr. Eddio foi à outra sala para liberar crianças que tinham sido submetidas a cirurgias, mas não se lembra dele ter ido na sala onde estava o autor. Este em momento algum foi levado para a sala de cirurgia.

O Dr. Helder foi ouvido por este Juízo, às fls. 229/231, evidentemente como mero informante, haja vista o seu patente interesse no resultado do litígio, mesmo porque é médico do autor. Observou à fl. 229 que "a cirurgia havia sido programada para as 9h30min. Afirmou que de segunda-feira (dia designado para a cirurgia do autor, agendada por ele Dr. Helder) trabalha no Centro de Especialidades a partir das 7h e termina normalmente às 9h (fato desmerecido pela informação prestada pelo Centro de Especialidades à fl. 295). Disse à fl. 230 que chegou ao vestiário do hospital, que é imediato ao estacionamento por volta de 10h05min, quando a cirurgia já havia sido cancelada. Não se preocupou em verificar se o Dr. Ivan se encontrava no local. A cirurgia programada para o dia dos fatos era de natureza eletiva e não se tratava nem de urgência nem de emergência. O autor, no mesmo dia, na parte da tarde, procurou pelo depoente em seu consultório, estava fisicamente bem, sem qualquer efeito do pré-anestésico, se apresentou irritado com o cancelamento da cirurgia. No dia seguinte o depoente programou a data da nova cirurgia. Não tem certeza, mas acredita que o autor não necessitou de uma nova avaliação anestésica para se submeter à cirurgia que ocorreu uma semana depois do cancelamento referido nos autos."

Sem dúvida que por se tratar de cirurgia eletiva, não havia motivo para exigir do requerido Dr. Eddio outra conduta senão a que adotou frente à indiferença do Dr. Helder quanto ao horário programado para o ato cirúrgico. O Dr. Helder tem outro emprego na segunda-feira e foi displicente quanto às informações prévias que deveria ter passado para os demais integrantes da equipe constituída para o ato cirúrgico, dentre as quais de que só chegaria ao Hospital Unimed por volta das 10h15min. Não seria mais fácil agendar a cirurgia para as 10h30min?

Chama a atenção o fato do autor ter proposto a ação contra o Dr. Eddio, quando mais razoável que o fizesse em relação a quem deu causa ao injustificável atraso, àquele que podendo informar o paciente de que na segunda-feira tinha compromisso laboral no Centro de Especialidades e que de modo negligente insistiu em agendar a cirurgia para as 9h30min dessa segunda-feira, tanto que chegou ao vestiário do hospital por volta das 10h30min (como assinou ponto no Centro de Especialidades às 10h, sua deslocação até o estacionamento do Hospital

Unimed não seria feita em tempo menor que 10 ou 15 minutos. Mas não era só isso: teria que se submeter à assepsia, utilizar as vestes próprias e se dirigir à sala cirúrgica para abordar o paciente e demais integrantes da equipe para iniciar o ato. Manteve cativos, injustamente, todos os integrantes da equipe de cirurgia. O Dr. Ivan, auxiliar da cirurgia, que trabalha no mesmo consultório do Dr. Helder, chegou por volta das 10h ao local, e pelo visto era o único profissional (entre todos os integrantes da equipe) ciente de que o Dr. Helder cometeria aquele prolongado atraso.

O cancelamento da cirurgia, por iniciativa do médico anestesista Dr. Eddio, teve como causa esse prolongado e injustificado atraso do Dr. Helder. O quadro exigia comprometimento e interação entre os integrantes da equipe para evitar o que acabou acontecendo. Afinal, o Dr. Helder era o líder da cirurgia.

Por se tratar de cirurgia eletiva, onde o autor se encontrava na sala do pré-anestésico (em momento foi para a sala de cirurgia), não se caracterizou dano moral para o autor. O réu agiu no exercício regular de um direito e não colocou, com sua decisão de cancelar a cirurgia, a vida do paciente em risco ou em situação de constrangimento ou de afetação à sua dignidade. O paciente-autor voltou à normalidade e reagendou com o Dr. Helder outra cirurgia em dias próximos daquele, acerto esse que aconteceu no mesmo dia. O autor sofreu meros incômodos e pelo visto não cuidou de identificar (ou relevou) que o Dr. Helder quem deu causa ao considerável atraso para iniciar a cirurgia. O Dr. Helder chegou ao Hospital Unimed e nem sequer procurou saber do paciente-autor, não se interessou pelo seu quadro nos finalmentes do préanestésico, tanto que depois de tomar conhecimento pelo Dr. Gomes sobre o cancelamento da cirurgia, isso no vestiário do hospital que é contíguo ao seu estacionamento, foi embora. O autor foi extremamente indulgente com o líder da cirurgia, Dr. Helder, numa demonstração de que não foi atingido em sua dignidade. Aceitou o reagendamento da cirurgia que foi realizada pelo Dr. Helder. Portanto, os réus não causaram dano moral algum ao autor.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor a pagar aos réus 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 12 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA